

Resolução nº. 073 de 29 de agosto de 2011.

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos de anuidades em atraso de pessoas físicas e jurídicas para com o Conselho Regional de Economia da 1ª Região – RJ.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 1ª REGIÃO - RJ, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº. 1.411 de 13 de agosto de 1951, Decreto nº. 31.794 de 17 de novembro de 1952, Lei nº. 6.021 de 03 de janeiro de 1974, Lei nº. 6.537 de 19 de junho de 1978 e art. 21 de seu Regimento Interno.

CONSIDERANDO a atualização da norma que trata da matéria, promovida pelo Conselho Federal de Economia por meio da Resolução nº. 1.853 de 28 de maio de 2011, que implantou o Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONS, em especial, seu Capítulo IV, Subseção II;

CONSIDERANDO a necessidade de unificação e atualização das normas específicas sobre a matéria instituídas pela Autarquia em suas Resoluções nºs. 030 de 26 de outubro de 2005 e 019 de 24 de junho de 2010 e sua adequação a Resolução 1.853/11 do COFECON;

CONSIDERANDO as deliberações de sua 9ª Sessão Plenária realizada no dia 29 de setembro de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar em 10 (dez) parcelas o limite máximo de fracionamento dos débitos das pessoas físicas.

Art. 2º. Fixar em 12 (doze) parcelas o limite máximo de fracionamento dos débitos das pessoas jurídicas.

Art. 3º. Dispensar as pessoas físicas do pagamento da multa moratória prevista no parágrafo 1º do art. 20 do Anexo à Resolução COFECON 1.853/11, denominado Manual de Arrecadação de Receitas do Sistema COFECON/CORECONs, conforme facultado pelo parágrafo 2º do mesmo artigo.

Parágrafo Único – Para as pessoas jurídicas a cobrança da multa moratória começa a vigorar a partir de 01 de abril de 2012.

Art. 4º. A falta de pagamento de qualquer parcela do acordo pactuado implicará no vencimento antecipado do saldo remanescente e a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa, ou prosseguimento do respectivo processo de execução fiscal, sendo admitida uma repactuação do parcelamento mediante solicitação do interessado.

Art. 5º. Quando da inscrição de débitos em Dívida Ativa serão acrescidos os honorários advocatícios e demais emolumentos vigentes.

Art. 6º. Para a pessoa física que comprove estar em situação de desemprego e não dispuser de outra fonte de renda será concedido prazo de carência de até 1 (um) ano para o início da amortização do débito.

Art. 7º. Salvo o disposto em contrário nesta Resolução serão aplicados, no tocante a arrecadação da Autarquia, todos os dispositivos previstos no Anexo a Resolução do Conselho Federal de Economia nº. 1.853/11, denominado Manual de Arrecadação de Receitas do Sistema COFECON/CORECONs.

Art. 8º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário especialmente as Resoluções nºs. 030 de 26 de outubro de 2005 e 019 de 24 de junho de 2010.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2011.

Sidney Pascoutto da Rocha
Presidente em exercício

Publicado no D.O.E.R.J. em ___/___/_____